



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13766.000148/95-51
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.089
RECURSO Nº : 122.746
RECORRENTE : NEY ABDALA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RECURSO VOLUNTÁRIO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL,
EXERCÍCIO DE 1994.

MULTA DE MORA – Incabível a aplicação de multa de mora quando a sistemática do lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA – Pertinente a incidência de juros de mora sobre o crédito não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 da Lei nº 5.172/66).

PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

121 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 122.746
ACÓRDÃO Nº : 302-35.089
RECORRENTE : NEY ABDALA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

NEY ABDALLA foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “CÓRREGO DO CEDRO”, localizado no município de Mimoso do Sul-ES, com área total de 4044,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0199322.4.

Impugnando o feito (fls. 01), alegou o Contribuinte que a Declaração de Informações do ITR/94 trouxe indicada, como área do imóvel e de seus anexos, 4044,0 hectares, valor este dez vezes superior à área real, que é de 404,4 hectares, e que o grau de utilização restou indicado dez vezes menor, com o que foi gerado um imposto altíssimo. Esclareceu, ademais, que, inadvertidamente, retificou-se o dado no próprio modelo, quando deveria ter sido preenchido o modelo completo, conforme orientação exarada no tópico “instruções gerais”.

Como prova do alegado, o Interessado juntou a sua defesa cópia da Declaração de Informações – ITR/94 e cópias dos registros do “Córrego do Cedro” e anexos (fls. 04/07) no Cartório Vivas – 1º Ofício – Mimoso do Sul/ ES.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, em decisão (fls. 40/41) cuja ementa assim se apresenta:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994

Ementa: DECLARAÇÃO/92 – ERRO DE CASA DECIMAL.
Constatados que erros no preenchimento da declaração do ITR/92 se comunicaram ao lançamento do ITR/94, retifica-se este e reemite-se a notificação correspondente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Em decorrência do *decisum*, foi retificada a área do imóvel para 404,0 hectares, emitindo-se nova Notificação de Lançamento, na qual consta a identificação da autoridade lançadora (fls. 42) com “data de emissão” em 09/09/1999 e “data de vencimento” em 30/06/1995.

Regularmente notificado, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso de fls. 47/49, pelas razões a seguir expostas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.746
ACÓRDÃO Nº : 302-35.089

- 1) A notificação datada de 03/04/95, fora emitida equivocadamente por esse Órgão que se baseou, para tributação, em área decuplicada (4.044,0 hectares em vez de 404,4 hectares), gerando valor irreal de ITR.
- 2) Procedida a impugnação legal, permaneceu o Requerente no aguardo de seu julgamento, sendo que, em 23/10/98, ao requerer Certidão Negativa de Débitos, junto à Agência da Receita Federal em Cachoeiro de Itapemirim (ES), foi informado que as Declarações de 1992 e 1994 não haviam sido entregues. Pesquisando seus arquivos, constatou que naqueles dois casos houve um equívoco no preenchimento da declaração, resultando decuplicação da área de 404,0 hectares para 4044,0 hectares.
- 3) A impugnação referente ao exercício de 1992 mereceu parecer favorável em julgamento de 01/11/95.
- 4) A impugnação relativa ao exercício de 1994 somente foi julgada em 31/08/1999, resultando na emissão de nova Notificação de Lançamento em 09/09/1999.
- 5) Esta nota Notificação, contudo, apenou o Contribuinte de forma cruel, impingindo-lhe multa e demais encargos como se o Requerente estivesse inadimplente, o que de fato não ocorreu.
- 6) Na verdade, o Requerente ficou impossibilitado de depositar em consignação o valor correspondente ao imposto, por falta de informação a respeito.
- 7) Junta ao presente comprovante de pagamento do DARF que acompanha a referida Decisão, no valor de R\$ 3.145,48, enquanto aguarda julgamento deste recurso.
- 8) Requer, assim, que seus argumentos sejam aceitos e julgados procedentes e que seja autorizada a restituição da diferença entre o valor pago e o principal efetivamente devido.

Às fls. 54 consta o referido DARF, que inclui o valor do principal, a multa de mora e o valor dos juros e/ou encargos com base no DL 1.025/69.

Foram os autos encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e, posteriormente, enviados a este Terceiro Conselho, por força do disposto no art. 2º do Decreto 3.440/2000, sendo distribuídos a esta Conselheira em 17/10/2000, numerados até a folha 59, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.

Em Chica de 3

RECURSO Nº : 122.746
ACÓRDÃO Nº : 302-35.089

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o Contribuinte comprovou o pagamento tempestivo do valor integral lançado no DARF, ou seja, do principal, da multa e dos juros, no montante de R\$ 3.145,48 (três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Assim, merece ser conhecido.

Recorre o Interessado, especificamente, da multa e dos juros lançados no DARF. Tendo-os recolhido, juntamente com o principal, pugna por sua restituição.

No que tange a estas matérias, adoto e transcrevo, por considerar irretocáveis, as razões expostas pela I. Conselheira Dra. Maria Helena Cotta Cordozo, na "Declaração de Voto" constante do Recurso nº 122.906, Acórdão nº 302-34.973, devendo ser feitas as devidas adaptações quanto ao exercício sob litígio, uma vez que trata-se, no caso, do ITR/94.

"Trata o presente recurso de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre o crédito tributário de ITR dos exercícios de 1994, remanescente após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente em parte a respectiva impugnação.

De início, esclareça-se que a notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados sejam alterados em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no artigo 161 da Lei nº 5.172/66:



RECURSO Nº : 122.746
ACÓRDÃO Nº : 302-35.089

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação da impugnação.

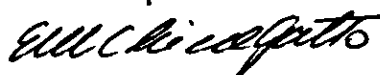
No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

(...).”

Por comungar inteiramente das razões acima expostas, dou provimento parcial ao recurso para que seja restituído ao Contribuinte o valor da multa de mora indevidamente pago, devidamente corrigido.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA



Processo nº: 13766.000148/95-51

Recurso nº: 122.746

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.089.

Brasília-DF, 19/04/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

21/02/2003

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF